



Coordenadoria de Expediente  
Ofício nº 0825/2021

Florianópolis, 6 de dezembro de 2021

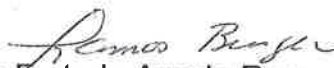
Excelentíssimo Senhor  
DEPUTADO MILTON HOBBUS  
Nesta Casa



Senhor Deputado,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Finanças e Tributação deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0203.0/2021, que "Altera a Lei nº 18.096, de 2021, que institui o Programa RECOMEÇA SC, para ampliar sua abrangência a eventos com incidência incomum de pragas e doenças que atinjam a atividade agropecuária catarinense", para seu conhecimento.

Respeitosamente,

  
Marlise Furtado Arruda Ramos Burger  
Coordenadora de Expediente

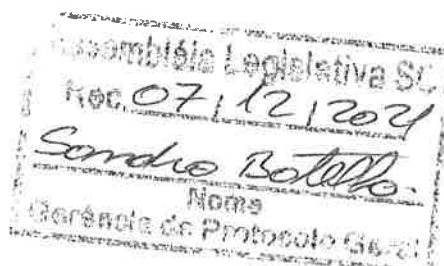
*Recebido  
07/12/2021  
Moraes*



Ofício **GPS/DL/ 0948/2021**

Florianópolis, 6 de dezembro de 2021

Excelentíssimo Senhor  
**ERON GIORDANI**  
Chefe da Casa Civil  
Nesta



Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Finanças e Tributação deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0203.0/2021, que “Altera a Lei nº 18.096, de 2021, que institui o Programa RECOMEÇA SC, para ampliar sua abrangência a eventos com incidência incomum de pragas e doenças que atinjam a atividade agropecuária catarinense”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

  
Deputado **RICARDO ALBA**

Primeiro Secretário



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
CASA CIVIL**

348/27

8209-4



Ofício nº 268/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 22 de março de 2022.

Senhor Presidente,

De ordem do Secretário-Chefe da Casa Civil e em atenção aos Ofícios nº GPS/DL/0778/2021 e nº GPS/DL/0948/2021, encaminho o Parecer nº 232/21-NUAJ/SEF, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), e o Ofício nº 1704/2021, da Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural (SAR), ambos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0203.0/2021, que "Altera a Lei nº 18.096, de 2021, que institui o Programa RECOMEÇA SC, para ampliar sua abrangência a eventos com incidência incomum de pragas e doenças que atinjam a atividade agropecuária Catarinense".

Informo ainda que a manifestação da Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S.A. (BADESC) será endereçada a essa Presidência oportunamente.

Respeitosamente,

**Ivan S. Thiago de Carvalho**  
Procurador do Estado  
Diretor de Assuntos Legislativos\*

|                           |                    |
|---------------------------|--------------------|
| <b>Lido no Expediente</b> |                    |
| 022*                      | Sessão de 29.03.22 |
| Anexar a(o) PL 203/21     |                    |
| Diligência                |                    |
| Secretário                |                    |

Excelentíssimo Senhor  
**DEPUTADO MOACIR SOPELSA**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina  
Nesta

\*Portaria nº 038/2021 - DOE 21.558  
Delegação de competência

OF 268\_PL\_0203.0\_21\_SEF\_SAR\_parcial\_enc  
SCC 18474/2021

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina  
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC  
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
DIRETORIA DO TESOUREO ESTADUAL**



Ofício DITE/SEF n. 402/2021

Florianópolis, 24 de setembro de 2021

REF.: SCC 18474/2021

Senhor Consultor Executivo,

Trata-se de Diligência ao Projeto de Lei n. 203.0/2021, que *Altera a Lei n. 18.096, de 2021, que institui o Programa RECOMEÇA SC, para ampliar sua abrangência a eventos com incidência incomum de pragas e doenças que atinjam a atividade agropecuária Catarinense.*

Observa-se que a proposta visa ampliar a abrangência dos possíveis beneficiados do Programa RECOMEÇA SC, de forma a viabilizar que seja usufruído, também, por aqueles que exerçam atividade agropecuária *afetados por eventos com incidência incomum de pragas e doenças*, independentemente da decretação de estado de calamidade pública.

O subsídio financeiro destinado ao RECOMEÇA SC encontra seu limite para 2021 art. 4º da Lei n. 18.096/2021 – R\$ 5.350.000,00. De acordo com o seu parágrafo único, *para os exercícios subsequentes, fica o Governador do Estado autorizado a alocar recursos para a manutenção do Programa RECOMEÇA SC, mediante prévia indicação de disponibilidade pela Secretaria de Estado da Fazenda (SEF).*

Entende-se que a alteração da abrangência do RECOMEÇA SC não altera os valores disponíveis para alocação ao Programa. Assim, se ampliada a sua abrangência, haverá uma redução no montante disponível para o atendimento dos eventos hoje previstos. Assim, desde que não alterados o limite atual, e a expectativa de alocação de recursos para o Programa RECOMEÇA SC, esta Diretoria não antevê ressalvas.

Outrossim, a avaliação dos eventos a serem atendidos pelo subsídio financeiro não compete a esta Diretoria.

Atenciosamente,

*(documento assinado digitalmente)*

José Gaspar Rubick Jr.  
Assessor Técnico

*(documento assinado digitalmente)*

Arleny Jaqueline Mangrich Pacheco  
Diretora do Tesouro Estadual

Ao Senhor

**LUIZ HENRIQUE DOMINGUES DA SILVA**  
Consultoria Jurídica  
Secretaria de Estado da Fazenda



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **V2X524YN**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**JOSE GASPAR RUBICK JR** (CPF: 004.XXX.389-XX) em 24/09/2021 às 18:48:44

Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/08/2018 - 18:21:47 e válido até 16/08/2118 - 18:21:47.

(Assinatura do sistema)



**ARLENY JAQUELINE MANGRICH PACHECO** (CPF: 868.XXX.259-XX) em 24/09/2021 às 18:49:12

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:20:39 e válido até 13/07/2118 - 13:20:39.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE4NDc0XzE4NDg5XzlwMjFvJjYNTi0WU4=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00018474/2021** e o código **V2X524YN** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



**PARECER Nº 232/21-NUAJ/SEF**

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Referência:** SCC 18474/2021

**Assunto:** Diligência em Projeto de Lei

**Origem:** Casa Civil (CC)

**Ementa:** Diligência acerca do Projeto de Lei nº 0203.0/2021. Alteração da Lei nº 18096/2021 – RECOMEÇA – ampliar a abrangência a eventos com incidência incomum de pragas e doenças que atinjam a atividade agropecuária catarinense. Observância dos apontamentos realizados pela Diretoria do Tesouro Estadual e pela Diretoria de Planejamento Orçamentário, ambas da Secretaria de Estado da Fazenda.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de diligência acerca do Projeto de Lei nº 0203.0/2021 que "*Altera a Lei nº 18.096, de 2021, que institui o Programa Recomeça SC, para ampliar a sua abrangência a eventos com incidência incomum de pragas e doenças que atinjam a atividade agropecuária catarinense*", oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 1600/CC-DIAL-GEMAT, solicitou a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) sobre o PL em questão, a fim de subsidiar a resposta do Senhor Governador do Estado à ALESC.

É o relato do essencial.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

*Ab initio*, cumpre destacar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe, incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo, portanto, adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Nos termos do art. 19, §1º, inciso II, do Decreto Estadual nº 2.382/2017, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, a resposta à diligência deverá tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo elaborado pela consultoria jurídica ou unidade de assessoramento jurídico e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da entidade de administração indireta consultada. Senão vejamos:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC relativas a projetos de lei deverão, no



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com **parecer analítico, fundamentado e conclusivo**, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017) (grifo nosso)

Pois bem. Conforme já salientado, o Projeto de Lei nº 203.0/2021, de iniciativa parlamentar, visa inserir eventos relativos à infestação de pragas e doenças no rol de “*desastres naturais, catástrofes climáticas e situações correlatas*” instituídos pela Lei nº 18096/2021 – Recomeça SC (fl. 09).

Nesse sentido, o pedido de diligência ora em análise busca obter a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda sobre o PL em questão, tendo em vista a competência da SEF para manifestar-se sobre assuntos que envolvam repercussão financeira para o erário, bem como acerca das atividades pertinentes ao processo orçamentário estadual, nos termos do art. 36, incisos I e IX, da Lei Complementar Estadual nº 741/2019.

Diante do teor da proposta, a COJUR da SEF entendeu pertinente o encaminhamento dos autos à Diretoria do Tesouro Estadual (DITE) e à Diretoria de Planejamento Orçamentário (DIOR), a fim de colher suas manifestações.

Em resposta, a DITE emitiu o Ofício DITE/SEF nº 402/2021 (fl. 17), no qual informou, em síntese, que:

(...)

Observa-se que a proposta visa ampliar a abrangência dos possíveis beneficiados do Programa RECOMEÇA SC, de forma a viabilizar que seja usufruído, também, por aqueles que exerçam atividade agropecuária afetados por eventos com incidência incomum de pragas e doenças, independentemente da decretação de estado de calamidade pública.

O subsídio financeiro destinado ao RECOMEÇA SC encontra seu limite para 2021 art. 4º da Lei n. 18.096/2021 – R\$ 5.350.000,00. De acordo com o seu parágrafo único, para os exercícios subsequentes, fica o Governador do Estado autorizado a alocar recursos para a manutenção do Programa RECOMEÇA SC, mediante prévia indicação de disponibilidade pela Secretaria de Estado da Fazenda (SEF).

Entende-se que a alteração da abrangência do RECOMEÇA SC não altera os



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



valores disponíveis para alocação ao Programa. Assim, se ampliada a sua abrangência, haverá uma redução no montante disponível para o atendimento dos eventos hoje previstos. Assim, desde que não alterados o limite atual, e a expectativa de alocação de recursos para o Programa RECOMEÇA SC, esta Diretoria não antevê ressalvas.

Outrossim, a avaliação dos eventos a serem atendidos pelo subsídio financeiro não compete a esta Diretoria.

A referida Diretoria não antevê ressalvas em relação ao referido PL, uma vez que a alteração da abrangência dos possíveis beneficiados não altera os valores disponíveis para alocação do programa. Ressalva, ainda, que haverá uma redução no montante disponível para os eventos já previstos.

Em relação aos eventos que serão atendidos, a DITE informou que não é competência desta Diretoria a avaliação.

Por sua vez, a Diretoria de Planejamento Orçamentário (DIOR) manifestou-se através do Ofício DIOR nº 50/2021 (fls. 16-18), do qual se extrai os seguintes trechos:

(...)

Dessa maneira, tendo em vista que a DIOR se constitui no órgão central de planejamento orçamentário do Estado, a quem compete manifestação sobre assuntos que tenham repercussão nessa temática, passamos a apresentar as considerações que seguem, que se limitam a sua alçada de competência.

**O Projeto de Lei nº 203.0/2021 visa estender a abrangência do programa RECOMEÇA SC mantendo os valores fixados anteriormente em lei** como dispõe a pág. 06 do Pedido de Diligência dos presentes autos:

"IX) A alteração da Lei 18.096/2021 pretende excluir o principal critério para a concessão de crédito via Badesco, qual seja, a decretação de estado de calamidade pública no caso de eventos que decorram da incidência incomum de pragas e doenças que atinjam a atividade agrícola e pecuária.

X) Se for considerado que o capital destinado a essas contratações já pode ter atingido o limite autorizado na Lei 18.096/2021, a presente lei seria inócua."

A Lei nº 18.096/2021 identifica o valor total para operacionalizar o programa no ano de 2021 e indicado como o estado deve alocar recursos nos anos seguintes:

"Art. 4º Para a operacionalização do Programa RECOMEÇA SC, no exercício de 2021, fica o Poder Executivo autorizado a efetuar a compensação financeira de créditos do Estado correspondentes aos juros sobre capital próprio do BADESC ou efetuar o repasse de recursos, no limite de R\$ 5.350.000,00 (cinco milhões, trezentos e cinquenta mil reais).

Parágrafo único. Para os exercícios subsequentes, fica o Governador do Estado autorizado a alocar recursos para a manutenção do Programa RECOMEÇA SC, mediante prévia indicação de disponibilidade pela Secretaria de Estado da Fazenda (SEF)."

Neste sentido, **o projeto de lei em questão atende ao disposto da Lei de Responsabilidade Fiscal LC 101/2000 nos artigos art. 16 e art. 17, pois não visa a criação de despesas que ultrapassem os recursos estimados para o programa**, visto que ao ser exaurido o recurso destinado ao programa



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



RECOMEÇA SC a lei em questão se torna inócua e, portanto, não vemos óbice em sua tramitação.

Por sua vez, a DIOR entende que o PL em questão observa as exigências dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), uma vez que mantém os valores fixados pela lei, limitando-se a promover um remanejamento dos recursos para a abrangência a eventos com incidência incomum de pragas e doenças que atinjam a atividade agropecuária catarinense.

Nesse sentido, verifica-se que, *a priori*, não há óbice ao prosseguimento do projeto em questão.

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, segundo as manifestações técnicas juntadas aos autos, no que compete à esfera de competência da Secretaria de Estado da Fazenda, não restou verificado óbice de ordem financeira com relação ao prosseguimento do referido projeto de lei.

É o parecer.

**MARCELO LUIS KOCH**  
**Procurador do Estado**



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **P8W33IO9**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**MARCELO LUIS KOCH** (CPF: 010.XXX.980-XX) em 01/10/2021 às 07:26:40

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:50:35 e válido até 24/07/2120 - 13:50:35.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE4NDc0XzE4NDg5XzlwMjFfUDhXMzNJTkZk=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00018474/2021** e o código **P8W33IO9** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



## DESPACHO

**Autos:** SCC 18474/2021.

De acordo com o Parecer nº 232/21-NUAJ/SEF do Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos – PGE/NUAJ.  
Encaminhem-se os autos à CC/ DIAL.

Paulo Eli  
**Secretário de Estado da Fazenda**  
*[assinado digitalmente]*



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **G8X01H3Y**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**PAULO ELI** (CPF: 303.XXX.199-XX) em 01/10/2021 às 13:32:19

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/04/2018 - 15:01:52 e válido até 02/04/2118 - 15:01:52.

(Assinatura do sistema)



Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE4NDc0XzE4NDg5XzlwMjFfRzhYMDFIM1k=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00018474/2021** e o código **G8X01H3Y** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Ofício nº 033 DIDAG/CIDASC/2021

Florianópolis, 30 de setembro de 2021.

Senhor Consultor Executivo,

Considerando que o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (SINPDEC), o Sistema Nacional de Emergências Agropecuárias (SINEAGRO), e seus subsistemas nas áreas animal (SISBRAVET – Sistema Brasileiro de Vigilância e Emergências Veterinárias) e vegetal (SISBRAFITO - Sistema Brasileiro de Vigilância e Emergências Fitossanitárias), tem como definição de **DESASTRE** o *“resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem, sobre um ecossistema vulnerável, causando danos humanos, materiais e ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais”*, as emergências fito e zoossanitárias, como por exemplo a ocorrência de febre aftosa em uma região, unidade federativa ou país, estão classificadas dentro dos parâmetros adotados pelo SINPDEC, portanto a Diretoria de Defesa Agropecuária da Cidasc considera que a alteração proposta pelo PL./0203.0/2021 é de suma importância para o agronegócio catarinense, em caso de ocorrência de desastres desta magnitude.

Atenciosamente,

[Assinado Digitalmente]  
Diego Rodrigo Torres Severo  
Diretor de Defesa Agropecuária  
CIDASC

Ao Senhor  
JOSÉ SILVESTRE CESCONETTO JUNIOR  
Consultor Executivo da SAR  
Florianópolis - SC



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **35YBB6E8**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**DIEGO RODRIGO TORRES SEVERO** (CPF: 001.XXX.340-XX) em 30/09/2021 às 16:57:44

Emitido por: "SGP-e", emitido em 10/09/2018 - 15:21:19 e válido até 10/09/2118 - 15:21:19.

(Assinatura do sistema)



Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/Q0IEQVNDXzIyNjJfMDAwMDM1MzZfMzU0MF8yMDIxXzM1WUJCNkU4> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **CIDASC 00003536/2021** e o código **35YBB6E8** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO DESENVOLVIMENTO  
RURAL  
DIRETORIA DE QUALIDADE E DEFESA AGROPECUÁRIA



PARECER Nº 494/2021

Florianópolis, 04 de outubro de 2021

Parecer referente ao Ofício nº 1601/CC-DIAL-GEMAT, encaminhado à SAR por meio do Processo nº SCC 18611/2021, que solicita a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0203.0/2021, que "Altera a Lei nº 18.096, 2021, que institui o Programa RECOMEÇA SC, para ampliar sua abrangência a eventos com incidência incomum de pragas e doenças que atinjam a atividade agropecuária Catarinense", oriundo da Comissão de Finanças e Tributação da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Prezado Sr. Consultor Executivo, José Silvestre Cesconetto Junior, em atendimento ao Ofício nº 1601/CC-DIAL-GEMAT, apresentamos parecer:

O referido PL foi analisado pela área técnica da CIDASC e esta Diretoria corrobora com a resposta emitida (Ofício nº 033 DIDAG/CIDASC/2021) pela Companhia, que a transcrevemos a seguir:

Considerando que o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (SINPDEC), o Sistema Nacional de Emergências Agropecuárias (SINEAGRO), e seus subsistemas nas áreas animal (SISBRAVET – Sistema Brasileiro de Vigilância e Emergências Veterinárias) e vegetal (SISBRAFITO - Sistema Brasileiro de Vigilância e Emergências Fitossanitárias), tem como definição de **DESASTRE** o "*resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem, sobre um ecossistema vulnerável, causando danos humanos, materiais e ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais*", as emergências fito e zoossanitárias, como por exemplo a ocorrência de febre aftosa em uma região, unidade federativa ou país, estão classificadas dentro dos parâmetros adotados pelo SINPDEC, portanto a Diretoria de Defesa Agropecuária da Cidasc considera que a alteração proposta pelo PL./0203.0/2021 é de suma importância para o agronegócio catarinense, em caso de ocorrência de desastres desta magnitude.

Através da Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (CIDAC), que é órgão executor desta Secretaria, ações são implementadas pela defesa sanitária animal e vegetal com adoção de medidas sanitárias, muitas vezes preventivas, e noutras,



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO DESENVOLVIMENTO  
RURAL  
DIRETORIA DE QUALIDADE E DEFESA AGROPECUÁRIA



emergenciais, para eludir, conter e mitigar riscos sanitários, com vistas a evitar prejuízos econômicos e sociais, bem como ao fornecimento de alimentos no estado.

Vale ressaltar que vários produtores que não atendem aos requisitos formais elencados no Programa Juro Zero mencionado na justificativa do referido PL, podem usufruir do Programa RECOMEÇA SC, quando eventos (pragas e doenças) de grande proporção impliquem em prejuízos para seus empreendimentos no ramo da agricultura, pecuária e principalmente, pesqueiro.

Contudo, cabe destacar o §1º do art. 1º do PL que dispõe a seguinte redação:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 18.096, de 2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

§1º Serão considerados entre as situações correlatas dispostas no *caput* deste artigo, os eventos que decorram da incidência incomum de pragas e doenças que atinjam a atividade agrícola e pecuária, desde que reconhecidas pelo Poder Executivo.

Diante disso, com a devida permissão, sugerimos inclusão do setor pesqueiro na nova redação proposta pelo PL em questão, aditado no Processo SCC 18474/2021, a qual transcrevemos abaixo contendo as seguintes alterações já destacadas:

Art. 1º. O art. 1º da Lei nº 18.096, de 2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º .....

§1º. Serão considerados entre as situações correlatas disposta no *caput* deste artigo, os eventos que decorram da incidência incomum de pragas e doenças que atinjam a atividade agrícola, **pesqueira, aquícola, e** pecuária, desde que reconhecidas pelo Poder Executivo.

Diante do exposto, ao analisarmos a proposta em epígrafe e o parecer técnico da CIDASC, esta Diretoria se manifesta a favor ao Projeto de Lei nº 0203.0/2021, por apresentar **relevância ao interesse público**, sobretudo quando a proposta almeja incluir outros setores produtivos que apresentam atividade econômica robusta e considerável para o agronegócio catarinense.

Isto posto, remetemos a manifestação à Consultoria Executiva para apreciação e demais observações.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO DESENVOLVIMENTO  
RURAL  
DIRETORIA DE QUALIDADE E DEFESA AGROPECUÁRIA



À consideração do Consultor Executivo.

**Daniela Carneiro do Carmo**  
Diretora de Qualidade e Defesa Agropecuária  
(assinado digitalmente)

**Deyse Carpes Gomes**  
Gerente de Sanidade Animal  
(assinado digitalmente)



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **X715CTV4**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**DEYSE CARPES GOMES** (CPF: 952.XXX.009-XX) em 04/10/2021 às 18:25:28

Emitido por: "SGP-e", emitido em 09/05/2019 - 13:35:09 e válido até 09/05/2119 - 13:35:09.

(Assinatura do sistema)



**DANIELA CARNEIRO DO CARMO** (CPF: 994.XXX.101-XX) em 04/10/2021 às 18:29:45

Emitido por: "SGP-e", emitido em 26/04/2019 - 13:56:27 e válido até 26/04/2119 - 13:56:27.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE4NjExXzE4NjI2XzlwMjFwDcxNUNUVjQ=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00018611/2021** e o código **X715CTV4** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



**PARECERNº 207/21 - NUAJ/SAR**

**Processo:SCC 18611/2021**

**PARECER EM PEDIDO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0203.0/2021, QUE "ALTERA A LEI Nº 18.096, DE 2021, QUE INSTITUI O PROGRAMA RECOMEÇA SC, PARA AMPLIAR SUA ABRANGÊNCIA A EVENTOS COM INCIDÊNCIA INCOMUM DE PRAGAS E DOENÇAS QUE ATINJAM A ATIVIDADE AGROPECUÁRIA CATARINENSE". INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO.**

## **I - RELATÓRIO**

Trata-se de consulta sobre o interesse público relativa ao pedido de diligência do Projeto de Lei nº 0203.0/2021, que "Altera a Lei nº 18.096, de 2021, que institui o Programa RECOMEÇA SC, para ampliar sua abrangência a eventos com incidência incomum de pragas e doenças que atinjam a atividade agropecuária Catarinense".

Nesse contexto, foi provocada a presente consultoria com a finalidade de haver a emissão de ato opinativo sobre exclusivamente o interesse público da matéria, diante das manifestações técnicas apresentadas, nos autos, pela Diretoria de Defesa Agropecuária da CIDASC (fls. 4-5) e pela Diretoria de Qualidade e Defesa Agropecuária - DDEA (fls. 7-9).



É o relato do essencial.

## II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O pedido de diligência é disciplinado pelo Regimento Interno da ALESC nos arts. 71, XIV, 178, X, 197, e pelo Decreto nº 2.382/2014, que, no tocante aos projetos de lei, estabelece que as respostas às solicitações de diligência pelas Comissões devem atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência, tramitar instruídas de parecer jurídico, e ser apresentadas em meio físico e digital, conforme disposto no seu art. 19, §º 1º, I, II, e III.

Especificamente no que se refere à presente manifestação, compete à consultoria, à luz das atribuições da Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural (SAR), aferir a existência ou não de contrariedade ao interesse público do Projeto de Lei nº 0203.0/2021, competindo à PGE, órgão central do sistema de serviços jurídicos do Estado, a aferição da legalidade e constitucionalidade da proposição legislativa aprovada, nos termos do art.17, incisos I e II, do Decreto nº 2.382/2014.

Tratando-se de matéria relacionada à defesa agropecuária, os autos foram baixados em diligência para manifestação da Diretoria de Defesa Agropecuária da CIDASC e da Diretoria de Qualidade e Defesa Agropecuária - DDEA.

Em retorno, a análise técnica se manifestou pela inexistência de contrariedade ao interesse público da proposta legislativa.

Nesse sentido, a Diretoria de Defesa Agropecuária da CIDASC ponderou nos seguintes termos:

Considerando que o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (SINPDEC), o Sistema Nacional de Emergências Agropecuárias (SINEAGRO), e seus subsistemas nas áreas animal (SISBRAVET – Sistema Brasileiro de Vigilância e Emergências Veterinárias) e vegetal (SISBRAFITO – Sistema Brasileiro de Vigilância e Emergências Fitossanitárias), tem como definição de DESASTRE o “resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



homem, sobre um ecossistema vulnerável, causando danos humanos, materiais e ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais", as emergências fito e zoossanitárias, como por exemplo a ocorrência de febre aftosa em uma região, unidade federativa ou país, estão classificadas dentro dos parâmetros adotados pelo SINPDEC, portanto a Diretoria de Defesa Agropecuária da Cidasc considera que a alteração proposta pelo PL./0203.0/2021 é de suma importância para o agronegócio catarinense, em caso de ocorrência de desastres desta magnitude.

Por sua vez, extrai-se do Parecer da DDEA as considerações a seguir (fls. 7-9):

Através da Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (CIDAC), que é órgão executor desta Secretaria, ações são implementadas pela defesa sanitária animal e vegetal com adoção de medidas sanitárias, muitas vezes preventivas, e noutras, emergenciais, para eludir, conter e mitigar riscos sanitários, com vistas a evitar prejuízos econômicos e sociais, bem como ao fornecimento de alimentos no estado.

Vale ressaltar que vários produtores que não atendem aos requisitos formais elencados no Programa Juro Zero mencionado na justificativa do referido PL, podem usufruir do Programa RECOMEÇA SC, quando eventos (pragas e doenças) de grande proporção impliquem em prejuízos para seus empreendimentos no ramo da agricultura, pecuária e principalmente, pesqueiro.

(...)

Diante disso, com a devida permissão, sugerimos inclusão do setor pesqueiro na nova redação proposta pelo PL em questão, aditado no Processo SCC 18474/2021, a qual transcrevemos abaixo contendo as seguintes alterações já destacadas:

Art. 1º. O art. 1º da Lei nº 18.096, de 2021 passa a vigorar com a seguinte redação

Art. 1º .....

§1º. Serão considerados entre as situações correlatas disposta no caput deste artigo, os eventos que decorram da incidência incomum de pragas e doenças que atinjam a atividade agrícola, pesqueira, aquícola, e pecuária, desde que reconhecidas pelo Poder Executivo.

Diante do exposto, ao analisarmos a proposta em epígrafe e o parecer técnico da CIDASC, esta Diretoria se manifesta a favor ao Projeto de Lei nº 0203.0/2021, por apresentar relevância ao interesse público, sobretudo quando a proposta almeja incluir outros setores produtivos que apresentam atividade econômica robusta e considerável para o agronegócio catarinense. (grifo nosso)



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



Assim, fundada nas exposições técnicas acima demonstradas, revela-se oportuna a manifestação favorável ao projeto de lei em apreço, uma vez que se encontra em consonância o interesse público.

### **III - CONCLUSÃO**

Em face do exposto, limitando-se a opinar quanto ao interesse público que a matéria envolve, cuja análise se encontra fundada nas manifestações técnicas da Diretoria de Defesa Agropecuária da CIDASC e da Diretoria de Qualidade e Defesa Agropecuária - DDEA, conclui-se pela inexistência de contrariedade ao interesse público do Projeto de Lei nº 0203.0/2021.

É o parecer.

Florianópolis, data da assinatura digital.

**NATHAN MATIAS LOPES SOARES**  
Procurador do Estado



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **7PO006BI**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**NATHAN MATIAS LOPES SOARES** (CPF: 015.XXX.533-XX) em 11/11/2021 às 18:58:00

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:38:51 e válido até 24/07/2120 - 13:38:51.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE4NjExXzE4NjI2XzlwMjFfN1BPMDA2Qkk=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00018611/2021** e o código **7PO006BI** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO**  
**DESENVOLVIMENTO RURAL**  
**GABINETE DO SECRETÁRIO**



Ofício nº 1704/2021

Florianópolis, 12 de novembro de 2021.

Senhor Gerente,

Em atendimento ao disposto no Ofício nº 1601/CC-DIAL-GEMAT, constante nos autos do processo SCC nº 18611/2021, solicitando a esta Secretaria de Estado o exame e emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0203.0/2021, que "Altera a Lei nº 18.096, de 2021, que institui o Programa RECOMEÇA SC, para ampliar sua abrangência a eventos com incidência incomum de pragas e doenças que atinjam a atividade agropecuária Catarinense", oriundo da Comissão de Finanças e Tributação da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), vimos encaminhar as manifestações técnicas elaboradas pela Diretoria de Defesa Agropecuária da Cidasc e Diretoria de Qualidade e Defesa Agropecuária (DDEA), da SAR, as quais se manifestam a favor do Projeto de Lei supracitado, bem como encaminhamos o Parecer PGE/NUAJ/SAR n.º 207/2021, o qual conclui a inexistência de contrariedade ao interesse público do Projeto de Lei nº 0203.0/2021.

Atenciosamente,

[Assinatura Digital]  
**Altair da Silva**  
Secretário de Estado

Ao Senhor  
**RAFAEL REBELO DA SILVA**  
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos  
Casa Civil  
Florianópolis, SC

Rodovia Admar Gonzaga, 1486 – Itacorubi – 88034-001 – Florianópolis, SC Fone (048) 3664-4400

[www.agricultura.sc.gov.br](http://www.agricultura.sc.gov.br)

[gabinete@agricultura.sc.gov.br](mailto:gabinete@agricultura.sc.gov.br)





## Assinaturas do documento



Código para verificação: **3X68V9BD**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**ALTAIR DA SILVA** (CPF: 579.XXX.839-XX) em 16/11/2021 às 18:44:52

Emitido por: "Autoridade Certificadora SERPRORFBv5", emitido em 29/01/2021 - 15:47:54 e válido até 29/01/2024 - 15:47:54.  
(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE4NjExXzE4NjI2XzlwMjFfM1g2OFY5QkQ=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00018611/2021** e o código **3X68V9BD** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



## DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019) em seu artigo 144, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0203.0/2021 para a Senhora Deputada Marlene Fengler, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 29 de março de 2022

Rossana Maria Borges Espezin  
Chefe de Secretaria